



OSASCO - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO - SÃO PAULO

Cuidador Social

EDITAL 01/2024

CÓD: SL-047AB-24
7908433251903

Língua Portuguesa

1. Leitura e interpretação de diversos tipos de textos (literários e não literários)	7
2. Sinônimos e antônimos; Sentido próprio e figurado das palavras.....	9
3. Pontuação	10
4. Classes de palavras: substantivo, adjetivo, numeral, artigo, pronome, verbo, advérbio, preposição e conjunção: emprego e sentido que imprimem às relações que estabelecem.....	12
5. Concordância verbal e nominal	20
6. Regência verbal e nominal.....	21
7. Colocação pronominal	24
8. Crase	25

Matemática

1. Resolução de situações-problema, envolvendo: adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação ou radiciação com números racionais, nas suas representações fracionária ou decimal.....	37
2. Mínimo múltiplo comum; Máximo divisor comum	38
3. Porcentagem.....	39
4. Razão e proporção	41
5. Regra de três simples ou composta	42
6. Equações do 1º ou do 2º grau	43
7. Sistema de equações do 1º grau.....	46
8. Grandezas e medidas – quantidade, tempo, comprimento, superfície, capacidade e massa	48
9. Relação entre grandezas – tabela ou gráfico	52
10. Tratamento da informação – média aritmética simples	56
11. Noções de Geometria – forma, ângulos, área, perímetro, volume, Teoremas de Pitágoras ou de Tales.....	56

Conhecimentos Específicos Cuidador Social

1. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990).....	69
2. Noções básicas da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006)	106
3. Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003).	113
4. Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-juvenil	123
5. SINASE - Noções sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo	132
6. Declaração Universal dos Direitos Humanos	144
7. Declaração Universal dos Direitos das Crianças (UNICEF)	146
8. Política Nacional de Assistência Social.....	147
9. Noções Básicas sobre Relações Humanas.....	173
10. Concepção de Protagonismo Juvenil	175
11. Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993).....	176

ÍNDICE

12. Sistema Único de Assistência Social – SUAS.....	185
13. Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS	187
14. Concepção de serviços de convivência e fortalecimento de vínculos.....	208
15. Orientações técnicas para serviço de acolhimento institucional/MDS.....	219
16. Política Nacional para Inclusão Social da População em Situação de Rua	219
17. Lei nº 11.343/2006	226
18. Os tipos de drogas e seus efeitos.....	239
19. Liberdade assistida.....	241
20. Penas alternativas.....	241
21. Medidas socioeducativas.....	241

Direitos Humanos

1. Capacitação dos operadores de direito do Estado (especialmente da força policial) quanto aos direitos humanos, principalmente àqueles concernentes à população em situação de rua, incluindo nos cursos de formação conteúdos sobre o tema;
2. Fortalecimento da Ouvidoria para receber denúncias de violações de Direitos Humanos em geral, e especialmente dos direitos das populações em situação de rua;
3. Responsabilização e combate à impunidade dos crimes e atos de violência que têm essa população como público-alvo, ampliando, assim, a possibilidade de que a rua seja um espaço de maior segurança;
4. Oferta de assistência jurídica e disponibilização de mecanismos de acesso a direitos, incluindo documentos básicos às pessoas em situação de rua, em parceria com os órgãos de defesa de direitos.

Trabalho e Emprego

1. Inclusão da população em situação de rua como público-alvo prioritário na intermediação de emprego, na qualificação profissional e no estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada e com o setor público para a criação de novos postos de trabalho;
2. Promoção de capacitação, qualificação e requalificação profissional da população em situação de rua;
3. Incentivo às formas cooperadas de trabalho no âmbito de grupos populacionais em situação de rua;
4. Ampliação da discussão sobre níveis de renda para a população em situação de rua;
5. Incentivo a ações que visem a inclusão produtiva e reserva de cotas de trabalho para população em situação de rua;
6. Promoção de oficinas sobre economia solidária, centradas no fomento e na capacitação, a partir de recortes regionais, com o apoio do Ministério do Trabalho e Emprego;
7. Ampliação das cartas de crédito e do crédito solidário para a população em situação de rua;
8. Garantia de acesso por parte da população em situação de rua a seus direitos trabalhistas e à aposentadoria.

Desenvolvimento Urbano/Habitação

1. Criação de alternativas de moradia para população em situação de rua nos projetos habitacionais financiados pelo Governo Federal;
2. Desenvolvimento e implementação de uma política de Locação Social, articulada a outros ministérios e a governos municipais e estaduais, contemplando a possibilidade de estabelecimento de bolsas aluguel e/ou alternativas de moradia compartilhadas, com período máximo de recebimento do benefício;
3. Desenvolvimento de projetos de reforma de imóveis públicos para uso habitacional e enquadramento da população em situação de rua nos programas de habitação de interesse social existentes, com ênfase nas áreas centrais urbanas.
4. Disponibilização de imóveis vazios nos centros urbanos, por meio da articulação entre as esferas de governo para viabilização de projetos de moradia para a população de rua;
5. Incorporação de projetos de geração de emprego e renda, associativismo e capacitação profissional em processos de planejamento das áreas centrais;

6. Mobilização e articulação dos atores no que tange a habitação e trabalho social especificamente voltados para a população em situação de rua;
7. Inclusão de critérios de priorização de projetos que levem em consideração a população em situação de rua nos programas habitacionais financiados pelo Governo Federal, notadamente o FNHIS (Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social) e o FGTS (Fundo de garantia por Tempo de Serviço);
8. Garantia de integração entre habitação e meios de sobrevivência, tais como proximidade dos locais de trabalho, facilidade de transporte, infraestrutura, etc.;
9. Promoção de diálogo entre o Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal para a revisão e reformulação das modalidades previstas em programas de habitação de interesse social;

Assistência Social

1. Estruturação da rede de acolhida, de acordo com a heterogeneidade e diversidade da população em situação de rua, reordenando práticas homogeneizadoras, massificadoras e segregacionistas na oferta dos serviços, especialmente os albergues³³;
2. Produção, sistematização de informações, indicadores e índices territorializados das situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social acerca da população em situação de rua;
3. Inclusão de pessoas em situação de rua no Cadastro Único do Governo Federal para subsidiar a elaboração e implementação de políticas públicas sociais.
4. Assegurar a inclusão de crianças e adolescentes em situação de trabalho na rua no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil³⁴.
5. Inclusão de pessoas em situação de rua no Benefício de Prestação Continuada³⁵ e no Programa Bolsa Família, na forma a ser definida³⁶;
6. Conferir incentivos especiais para a frequência escolar das pessoas inseridas nos equipamentos da Assistência Social, em parceria com o Ministério da Educação;
7. Promoção de novas oportunidades de trabalho ou inclusão produtiva em articulação com as políticas públicas de geração de renda para pessoas em vulnerabilidade social.

³³ Entende-se por acolhimento, nos termos da atual Política Nacional de Assistência Social, serviços continuados destinados a adultos (inclusive idosos, pessoas com deficiência, migrantes e refugiados) que se encontram em situação de rua ou abandono. A rede de acolhida oferece condições para que as pessoas possam repousar e restabelecer-se. Por meio de acompanhamento profissional devem trabalhar de modo articulado com os demais serviços da rede, visando ao resgate de vínculos familiares e comunitários ou à construção de novas referências, bem como à conquista de autonomia para a vida independente.

³⁴ Programa para a Erradicação do Trabalho Infantil - PETI.

³⁵ O Benefício de Prestação Continuada (BPC) corresponde a um direito constitucional na forma de benefício de um salário mínimo mensal para aquelas pessoas com mais de 65 anos ou com deficiência que não têm condições de prover o seu sustento, nem de tê-lo provido pela família. São pessoas que compõem família cuja renda familiar per capita é inferior a ¼ de salário mínimo. Trata-se de benefício intransferível, pessoal, individual, que tem por objetivo assegurar condições dignas de vida.

³⁶ O Programa Bolsa Família consiste em transferência condicionada de renda para famílias em situação de pobreza, segundo critério de renda familiar.

I - articular a atenção com ações preventivas que atinjam toda a população; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

II - orientar-se por protocolos técnicos predefinidos, baseados em evidências científicas, oferecendo atendimento individualizado ao usuário ou dependente de drogas com abordagem preventiva e, sempre que indicado, ambulatorial; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

III - preparar para a reinserção social e econômica, respeitando as habilidades e projetos individuais por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e acompanhamento individualizado; e (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

IV - acompanhar os resultados pelo SUS, Suas e Sisnad, de forma articulada. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 1º Caberá à União dispor sobre os protocolos técnicos de tratamento, em âmbito nacional. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 2º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 3º São considerados 2 (dois) tipos de internação: (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

II - internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 4º A internação voluntária: (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

I - deverá ser precedida de declaração escrita da pessoa solicitante de que optou por este regime de tratamento; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

II - seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 5º A internação involuntária: (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

I - deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

II - será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

III - perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

IV - a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 6º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 7º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização, por meio de sistema informatizado único, na forma do regulamento desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 8º É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema referido no § 7º e o acesso será permitido apenas às pessoas autorizadas a conhecê-las, sob pena de responsabilidade. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 9º É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 10. O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

SEÇÃO V

(INCLUÍDO PELA LEI Nº 13.840, DE 2019) DO PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO

Art. 23-B. O atendimento ao usuário ou dependente de drogas na rede de atenção à saúde dependerá de: (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

I - avaliação prévia por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial; e (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

II - elaboração de um Plano Individual de Atendimento - PIA. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 1º A avaliação prévia da equipe técnica subsidiará a elaboração e execução do projeto terapêutico individual a ser adotado, levantando no mínimo: (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

I - o tipo de droga e o padrão de seu uso; e (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

II - o risco à saúde física e mental do usuário ou dependente de drogas ou das pessoas com as quais convive. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 3º O PIA deverá contemplar a participação dos familiares ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo, sendo esses, no caso de crianças e adolescentes, passíveis de responsabilização civil, administrativa e criminal, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 4º O PIA será inicialmente elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do primeiro projeto terapêutico que atender o usuário ou dependente de drogas e será atualizado ao longo das diversas fases do atendimento. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 5º Constarão do plano individual, no mínimo: (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

I - os resultados da avaliação multidisciplinar; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

II - os objetivos declarados pelo atendido; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

**TÍTULO IV
DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO
TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelo delegado de polícia na forma do art. 50-A, que recolherá quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova. (Redação dada pela Lei nº 12.961, de 2014)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.961, de 2014)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.961, de 2014)

§ 3º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no art. 243 da Constituição Federal, de acordo com a legislação em vigor.

**CAPÍTULO II
DOS CRIMES**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (Vide ADI nº 4.274)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

Art. 38. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

§ 11. Os bens móveis e imóveis devem ser vendidos por meio de hasta pública, preferencialmente por meio eletrônico, assegurada a venda pelo maior lance, por preço não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação judicial. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 12. O juiz ordenará às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, tão logo tenha conhecimento da apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 13. Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro, bem como as secretarias de fazenda, devem proceder à regularização dos bens no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 14. Eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 15. Na hipótese de que trata o § 13 deste artigo, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro poderá emitir novos identificadores dos bens. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 1º-A. O juízo deve cientificar o órgão gestor do Funad para que, em 10 (dez) dias, avalie a existência do interesse público mencionado no caput deste artigo e indique o órgão que deve receber o bem. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 1º-B. Têm prioridade, para os fins do § 1º-A deste artigo, os órgãos de segurança pública que participaram das ações de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 2º A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação e indicar o órgão responsável por sua utilização. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 3º O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 4º Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 5º Na hipótese de levantamento, se houver indicação de que os bens utilizados na forma deste artigo sofreram depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 6º Constatada a depreciação de que trata o § 5º, o ente federado ou a entidade que utilizou o bem indenizará o detentor ou proprietário dos bens. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 8º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 9º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 10. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 11. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

Art. 62-A. O depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, por meio de documento de arrecadação destinado a essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 1º Os depósitos a que se refere o caput deste artigo devem ser transferidos, pela Caixa Econômica Federal, para a conta única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento da realização do depósito, onde ficarão à disposição do Funad. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 2º Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido a ele pela Caixa Econômica Federal no prazo de até 3 (três) dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal, por decisão judicial, devem ser efetuados como anulação de receita do Funad no exercício em que ocorrer a devolução. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 5º A Caixa Econômica Federal deve manter o controle dos valores depositados ou devolvidos. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

I - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; e (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

II - o levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberação dos bens utilizados nos termos do art. 62. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 2º O juiz remeterá ao órgão gestor do Funad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos, indicando o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019)

A idade de início do uso de drogas é um fator importante para o desenho de políticas de prevenção. Estudos demonstram que, quanto mais cedo o uso, maior a probabilidade de desenvolver dependência. No Brasil, o primeiro uso de álcool, inalantes, tabaco e medicamentos psicotrópicos (calmantes, por exemplo) acontece, em média, aos 13 anos. Cocaína e crack são experimentados entre os 14 e 15 anos.

Houve diminuição do uso de drogas recente (no ano anterior à pesquisa) de drogas entre os estudantes na comparação com a pesquisa realizada em 2004. Essa diminuição (de 19,6% para 9,9% excluindo álcool e tabaco) inverte uma tendência de aumento crescente que vinha sendo observada em todos os levantamentos realizados desde a década de 90. A exceção é a cocaína, cujo consumo aumentou (1,7% em 2004 para 1,9% em 2010) mas ainda é minoritário em relação a outras drogas como álcool, tabaco, inalantes e maconha. No caso do crack, também houve diminuição do uso (de 0,7% em 2004 para 0,4% em 2010), mas o número de estudantes usuários é tão pequeno que não possibilita fazer afirmações seguras.

O Uso do Crack

No final do século XX, a discussão sobre uso e comércio do crack torna-se cada vez maior, despertando a preocupação da sociedade e o interesse dos meios de comunicação em geral. Várias notícias associando violência ao consumo de drogas e vários debates foram desencadeados, dando visibilidade a um problema importante, sem, contudo trazer grandes alternativas de enfrentamento destas questões e ainda carregadas de muito preconceito. A expressão “crackolândia” para se referir a territórios nas cidades com grande frequência e usos de crack popularizou-se nos territórios ocupados por pessoas em situação de rua, em uma clara confusão entre a presença de pessoas em situação de rua e suas identidades e histórias de vida, e pessoas que usam drogas e que podem estar nas ruas.

A complexidade deste fenômeno aumenta quando associado ao início do uso na tenra idade, à convivência com a extrema pobreza, a fragilidade dos vínculos familiares e comunitários, a falta de acesso a serviços de saúde, educação, cultura, esporte, lazer, trabalho, habitação, proteção social e outro; a associação ao tráfico e à violência, ampliando consideravelmente as situações de vulnerabilidade, risco e violação de direitos dos usuários, suas famílias e suas relações no território.

Uma referência importante sobre o levantamento de dados sobre o uso do crack no Brasil se refere ao estudo realizado no ano 2012, pela SENAD e a Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ. O estudo foi realizado por meio de pesquisa, na perspectiva de avaliar a gravidade do ponto de vista social e da saúde, que o consumo do crack representa aos usuários, estimar o número de usuários e delinear características do perfil dos mesmos. Foram realizadas 7 mil entrevistas com usuários regulares de crack que ajudaram o governo a construir o perfil dos abusadores de crack do país, resumido no quadro abaixo.

A pesquisa consolidou algumas ideias que já norteavam a construção da política sobre drogas no Brasil. A primeira delas é a de que a exclusão social agrava as consequências da dependência de drogas, que, por sua vez, aprofunda a vulnerabilidade social, em um círculo vicioso. Os abusadores de crack são, em geral, homens e negros ou pardos (80% dos entrevistados) e tem idade média de 30 anos. 8 em cada 10 não chegaram ao ensino médio, e 3 em cada 10 estão em situação de rua.

Nas capitais, essa situação é um pouco mais grave e metade dos usuários estão nas ruas. 30% dos entrevistados foram presos no ano anterior à pesquisa.

A situação das mulheres pode ser ainda mais grave: 30% delas já sofreram violência sexual, 40% se prostituem e 50% das entrevistadas tiveram gestações enquanto usavam crack. Entretanto, a pesquisa também desafiou algumas ideias comumente relacionadas à dependência de crack. A história de uso de crack entre os entrevistados é de 8 anos em média, sendo que 50% fazem uso diário, contrariando a imagem de rápida letalidade da droga.

Os impactos para a saúde são enormes. 70% dos usuários compartilham apetrechos de uso, aumentando bastante o risco de hepatites. A prevalência de Hepatite C entre usuários de crack é 2,5 vezes maior do que a da população brasileira. 70% nem sempre usam preservativos em suas relações sexuais. Porém, apesar desse risco, 60% dos entrevistados disseram nunca ter feito testagem para HIV. A prevalência de HIV+ entre os abusadores de crack (4,9%) é oito vezes maior do que a estimada para a população geral brasileira (0,6%).

A mortalidade dos usuários é seis vezes maior do que a da população em geral. Pesquisa que acompanhou um grupo de usuários de crack durante 12 anos¹ mostrou que, a cada 10 abusadores, 6 morrem assassinados, 3 devido à AIDS/ hepatites e 1 por overdose.

Demandas com relação à rede de cuidados chamam atenção na Pesquisa. Quando perguntados sobre o que esperam dos serviços de saúde, os entrevistados evidenciam a busca por direitos bem mais abrangentes, que vão dos mais imediatos (comida, banho, curativos) aos mais essenciais (educação, trabalho, abrigo, lazer). Todas essas respostas obtiveram mais de 80% de frequência. Também frequente foi a preocupação com a separação entre esses serviços e as forças de segurança pública. Tais informações demonstram a importância crucial dos serviços de assistência social para a aproximação dessa parcela marginalizada da sociedade ao estado brasileiro.

A pesquisa afirma que os adolescentes são minoria nas cenas de uso, mas não captou informações sobre seu perfil. Sabe-se, no entanto, que o uso de crack e/ou cocaína já atingia dez anos atrás até 4 em cada 10 adolescentes em situação de rua (Notto, 2003). Outras fontes informam que o tráfico de drogas vem se tornando o primeiro motivo para aplicação de medidas de privação de liberdade para adolescentes (FSP, 11/08/2013). Ou seja, se no conjunto da população que abusa de crack os adolescentes são um grupo menos significativo, dentre os adolescentes com alta vulnerabilidade social (que estão em situação de rua e/ou em conflito com a lei) o envolvimento com o crack é muito frequente e está associado ao agravamento da exclusão social. Pode-se dizer que, na ausência de políticas eficazes, esses adolescentes seguirão com os anos a trajetória dos homens e mulheres marginalizados descritos acima.

Os resultados apontados no estudo em referência mostram a alta vulnerabilidade social das pessoas que fazem uso de crack, indicando a importância da construção de políticas públicas integradas que tenham como objetivo das respostas promovendo à informação, à saúde, à educação, trabalho, à habitação, a cuidados, à proteção social, à segurança, dentre outras, de forma continuada, possibilitando a quebra de estigmas e a inserção nas políticas públicas, bem como produzindo um novo olhar da sociedade sobre o tema e em relação aos usuários de drogas.

QUESTÕES

1. (Prefeitura de Jaru/RO - Assistente Social - IBADE/2019) A Lei Orgânica da Assistência Social - Lei nº8.742/1993 - coloca que a gestão na área da assistência social organiza-se sob forma de um sistema descentralizado e participativo denominado:

- (A) Sistema Único de Assistência Social.
- (B) Conselho Federal de Serviço Social.
- (C) Ministério de Desenvolvimento e Combate à Fome.
- (D) Conselhos Estaduais de Assistência Social.
- (E) Centro de Referência de Assistência Social.

2.(EBSERH - Assistente Social - CESPE/2018) De acordo com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e suas respectivas alterações e a Constituição Federal de 1988, julgue o item subsequente.

A gestão das ações na área de assistência social organiza-se de forma centralizada e participativa, estando essas características previstas no Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

- () CERTO
- () ERRADO

3. (IF/RR – Assistente Social - FUNCAB) O Sistema Único de Assistência Social - SUAS tem por função a gestão do conteúdo específico da Assistência Social, no campo da proteção social brasileira, e é um sistema:

- (A) participativo e centralizado.
- (B) setorizado e centralizado.
- (C) restrito e focalizado.
- (D) centralizado e hierarquizado.
- (E) descentralizado e participativo.

4. (EBSERH - Assistente Social - INSTITUTO AOCP). As particularidades reconhecidas, apropriadas e desenvolvidas ao longo do fazer profissional do Assistente Social vão caracterizar este exercício profissional como especialização na divisão sociotécnica do trabalho, constituindo-se na

- (A) técnica social do Serviço Social.
- (B) técnica e no pensamento social do Serviço Social.
- (C) instrumentalidade do Serviço Social.
- (D) teoria e metodologia do Serviço Social.
- (E) práxis do Serviço Social.

5. (UFAL - Assistente Social - COPEVE-UFAL). O Serviço Social se institucionaliza como profissão

- (A) enquanto instrumento da caridade particular das classes dominantes, no seio da igreja católica.
- (B) em um contexto de crescimento das respostas assistenciais exclusivas do setor privado à questão social emergente.
- (C) inserindo-se, de modo imediato, no processo de produção de produtos e de valor, ou seja, no processo de valorização do capital.
- (D) dentro da divisão capitalista do trabalho, como partícipe da implementação de políticas sociais específicas.
- (E) quando há um declínio das entidades assistenciais estatais, paralelo a ampliação do mercado de trabalho dos assistentes sociais.

6. (AL/MT - Assistente Social - FGV). As alternativas a seguir apresentam propostas do positivismo para o processo de investigação, à exceção de uma. Assinale-a.

- (A) A análise social é objetiva quando realizada por instrumentos padronizados e neutros.
- (B) A definição de variáveis possibilita operar generalizações com precisão e objetividade.
- (C) A realidade se expressa numa dinâmica de leis causais e inter-relacionadas.
- (D) Os dados brutos têm primazia sobre os valores e crenças.
- (E) A subjetividade é o elemento central da vida social e determina a dinâmica social.

7. (IF/MA - Assistente Social). O Estudo Social é um processo metodológico específico do Serviço Social que tem como finalidade conhecer, com profundidade e de forma crítica, uma determinada situação ou expressão da questão social, objeto da intervenção profissional – especialmente nos seus aspectos socioeconômicos e culturais. Quando o trabalho de investigação do profissional do Serviço Social constitui-se com objetivo de formar prova para subsidiar decisões,

- (A) deixa de ser tão somente um estudo social e toma característica de parecer social.
- (B) além de ser um estudo social, toma característica de relatório social.
- (C) deixa de ser tão somente um estudo social e toma característica de perícia social.
- (D) assume o papel de intervenção direta e tomada de decisões pelo assistente social.
- (E) possibilita o conhecimento da realidade para que o assistente social interfira na problemática.

8. (DPE/AM - Analista Social de Defensoria - FCC/2018) O conservadorismo burguês constituiu-se como matriz pioneira da visão de mundo dominante no Serviço Social. Uma visão que se consolidou com a profissionalização e conferiu cientificidade positivista à profissão. Mas, faz-se necessário ressaltar um aspecto importante da história do Serviço Social: a cultura de oposição ao conservadorismo, tem persistido no seu processo histórico. Assim, desde sempre existiu

- (A) uma prevalência exclusiva do perfil pragmático da profissão.
- (B) um posicionamento crítico de grande parte dos profissionais frente à lógica capitalista.
- (C) uma perspectiva de refinamento teórico das/dos assistente sociais.
- (D) um relacionamento funcional do Serviço Social com a classe trabalhadora.
- (E) uma relação de ambivalência do Serviço Social com a lógica capitalista.

9. (Pref. de Fortaleza/CE - Assistente Social - 2016). Quanto aos fundamentos históricos e teórico-metodológicos do serviço social no Brasil, assinale a alternativa correta.

- (A) A profissão incorporou ideias e conteúdos do pensamento da Igreja Católica em seu processo de institucionalização no Brasil.
- (B) Foi somente no Movimento de Reconceituação que a profissão incorporou as principais matrizes teórico-metodológicas